

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, SR. CLODOALDO SQUINA, DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE – SC.**

**Referência:** Edital de Pregão Presencial Nº. 006/2017 – FMS. Processo licitatório nº 006/2017 – FMS.

## **RECURSO**

(Contra decisão administrativa que habilitou a empresa Drogaria Cordilheira Alta Ltda ME a participar do referido pregão presencial)

**SAN PIETRO VACINAS LTDA ME**, CNPJ 18.887.366-0001-90, neste ato qualificada como **RECORRENTE**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no processo de Licitação em epígrafe, por seu Representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro na Legislação Vigente, em especial o artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/06, apresentar: **RECURSO** face a habilitação da empresa **DROGARIA CORDILHEIRA ALTA LTDA ME**, CNPJ 07.258.954/0001-48, também qualificada nos autos do pregão retro, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

**Av. Monsenhor Frederico Tombrock, 1290, Sala 01 e 4A – Centro  
São Ludgero/SC – (48) 36570239/998120663**

**1 – Considerações Iniciais:**

Ilustre Pregoeira e membros da comissão de licitações,

O julgamento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa **Recorrente** confia na lisura, isonomia, legalidade e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, **evitando assim a busca pela tutela jurisdicional para a devida apreciação deste Processo Administrativo**, processo este em que demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

**2 – Do Direto Pleno ao Recurso:**

A **Recorrente** faz constar o seu pleno direito à apresentação de Recurso, solicitando que o Ilustre Pregoeiro conheça o Recurso apresentado, bem como analise todos os fatos e fundamentos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento acolhendo os pedidos aqui formulados.

Do direito à apresentação de Recurso:

**Lei Nº 10.520/2002, Artigo 4º.**

(...)

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso,** ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**Av. Monsenhor Frederico Tombrock, 1290, Sala 01 e 4A – Centro  
São Ludgero/SC – (48) 36570239/998120663**

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Portanto, não há que se falar em preclusão do direito ao recurso, visto que a Recorrente fez questão de manifestar seu interesse em interpor o recurso em momento oportuno, bem como pediu para consta-lo em Ata, durante a sessão de julgamento do referido pregão presencial.

**3 – Dos Fatos e Fundamentos:**

**3.1) Da não indicação da marca na Proposta de Preços:**

Conforme constatado pelo próprio pregoeiro e, inclusive, registrado em Ata, a empresa Recorrida não apresentou a marca para o item objeto da licitação.

Vale lembrar que o indicativo da marca serve não apenas para que a administração possa exigir um padrão mínimo de qualidade na entrega do objeto licitado, mas também possa garantir que a proposta atende as exigências do edital.

Note que o edital é claro e objetivo ao prescrever em seu item 7.4 que “[...] **a Proponente deverá obrigatoriamente INFORMAR A MARCA** dos produtos cotados e demais especificações necessárias ao fiel cumprimento do objeto pretendido, **sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO do item [...]**”.

**Av. Monsenhor Frederico Tombrock, 1290, Sala 01 e 4A – Centro**  
**São Ludgero/SC – (48) 36570239/998120663**



Portanto, não se trata de mera formalidade, mas sim de exigência expressa do edital de Pregão Presencial.

Não obstante, importante informar que a administração pública se vincula ao instrumento convocatório (edital) por força de lei. Desta forma, não podemos simplesmente descartar o que preconiza o edital de licitação, sob pena de cometer ato ilícito!

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [grifo nosso]

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha ESTRITAMENTE VINCULADA.

[grifo nosso]

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifo nosso].

Ainda assim a comissão de licitações entendeu por aceitar a proposta da Recorrida e dar continuidade à sessão de julgamento das propostas.

Note que dois princípios basilares das relações administrativas foram descartados naquele momento, quais sejam: LEGALIDADE e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL. Além de, claro, outros que também incidem subsidiariamente na relação por conta dos reflexos dessa decisão, tais como: Moralidade, imparcialidade, eficiência etc.

Igualmente importante destacar que a comissão de licitações fez constar em ata que a indicação de marca na proposta de preços “[...] **trata-se de fato irrelevante** [...]”.

Oras! Como pode tratar-se de fato irrelevante a indicação adequada do produto que a Proponente está oferecendo à administração? Como é possível que seja apenas um requisito dispensável a comprovação de exigência aos requisitos do edital?

Não pode ser admitido que o edital seja descartado desta forma. Logo usarão este tipo de argumentação para dispensar outros documentos exigidos pelo edital, tais como: Negativas de débitos, contrato social, declaração de cumprimento aos requisitos de habilitação. Todos os requisitos do edital, bem como da legislação vigente.

Note que o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido ao dizer que:

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)  
[grifo nosso]

**Av. Monsenhor Frederico Tombrock, 1290, Sala 01 e 4A – Centro  
São Ludgero/SC – (48) 36570239/998120663**

Da mesma forma, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 2001, p. 299) doutrina que:

**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).** [grifo nosso]

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** [grifo nosso]



Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Conforme demonstrado até o momento, não resta dúvidas que a decisão administrativa que habilitou a Recorrida ao certame emanou de vício legal, devendo ser revista com a consequente inabilitação da empresa **DROGARIA CORDILHEIRA ALTA LTDA ME**, por não cumprir as exigências do edital. Devendo a Recorrente ser sagrada vencedora do certame por ser a segunda colocada na ordem de classificação das propostas, como podemos notar na Ata de Julgamento das Propostas do referido pregão presencial.

**3.2) Da incompatibilidade de ramo de atividade:**

Outro ponto a ser considerado é a exploração de ramo de atividade incompatível com o previsto no seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

A Recorrida possui apenas CNAES de atividades farmacêuticas, vejamos:

**47.71-7-01 – comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas.**

**47.72-5-00 – comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**

Portanto, não pode comercializar vacinas contra a gripe, que é o objeto licitado.

Para que fosse possível explorar tal ramo de atividade, ela deveria possuir o seguinte cadastro: **4644301 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.**

Para que seja possível explorar este ramo de atividade existem diversas exigências legais, as quais são regulamentadas e fiscalizadas pelo órgão de vigilância sanitária municipal e estadual. Exigências estas que, muito embora não estejam

**Av. Monsenhor Frederico Tombrock, 1290, Sala 01 e 4A – Centro  
São Ludgero/SC – (48) 36570239/998120663**



expressas no edital de licitações, são requisitos mínimos intrínsecos ao ramo de atividade em tela.

Por tratar-se de medicação humana perecível, é necessária a existência de ambiente refrigerado e controlado constantemente, para que as vacinas não sejam expostas à temperatura diversa e acabem estragando antes mesmo de decorrido seu prazo de validade.

A inexistência de ramo de atividade compatível com o objeto licitado demonstra que a Recorrida sequer preocupou em adequar-se ao exigido pela legislação, quanto mais adaptou seu ambiente para o recebimento de mercadoria tão frágil quanto o objeto licitado.

O que torna possível a aquisição de produto com qualidade não satisfatória, pondo em risco a saúde dos beneficiados pelo pregão presencial nº 006/2017 – FMS.

No que diz respeito a comprovação de exploração de ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, a lei 8.666/96 nos diz que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [grifo nosso]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou



conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto, a própria legislação faz menção a necessidade de comprovação de aptidão técnica para o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União, em seu informativo 189, é claro ao dizer que:

3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.  
[grifo nosso]

Requisito este que não foi cumprido pela Recorrida, devendo, portanto, ser revista a decisão que considerou a mesma habilitada a participar do processo licitatório nº 006/2017 – FMS, convertendo a decisão em inabilitação da mesma, visto que não cumpre com requisitos basilares para exploração do ramo de atividade proposto pelo pregão presencial.

#### **4. Dos Pedidos.**

Pelos fatos e fundamentos apresentados, tendo a mais plena convicção de que a empresa **Recorrida** não atende as exigências do Edital de Licitação, bem como deve ser inabilitada, requer-se:

- a) Seja conhecido e julgado procedente o presente recurso, em sua totalidade, com a conseqüente inabilitação da Recorrida, por não apresentar marca para

**Av. Monsenhor Frederico Tombrock, 1290, Sala 01 e 4A – Centro  
São Ludgero/SC – (48) 36570239/998120663**



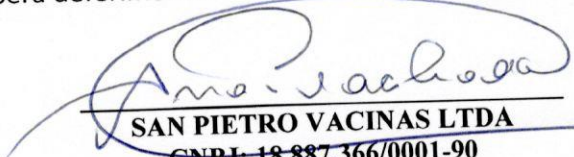
o produto licitado, desobedecendo o item 7.4 e 7.5 do edital de licitação, pregão presencial nº 006/2017 – FMS;

- b) Seja a Recorrida desclassificada do certame licitatório por não ter autorização das autoridades competentes para exploração do ramo de atividade exigido pelo objeto do pregão presencial em epígrafe, visto que não consta em seu Contrato Social, ou mesmo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, o ramo específico para comércio de vacinas, qual seja: 4644301 – Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano;
- c) Seja a Recorrente sagrada vencedora do referido certame, por ser a segunda proponente na ordem de classificação das propostas, com o valor unitário proposto durante a sessão de julgamento das propostas, R\$ 58,99 (cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos);
- d) Seja intimada a Recorrida para que, caso tenha interesse, apresente as contrarrazões ao recurso proposto nos termos da lei;
- e) Na hipótese de indeferimento do requerido no Recurso aqui apresentado, requer-se faça este subir à autoridade superior, em conformidade (de forma subsidiária) com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos que,

Pede e espera deferimento.

São Ludgero, 12 de Abril de 2017.

  
SAN PIETRO VACINAS LTDA  
CNPJ: 18.887.366/0001-90  
ANA PAULA MACHADO  
SÓCIA / ADMINISTRADORA  
CPF: 032.916.589-57  
RG: 4.122.932

**Av. Monsenhor Frederico Tombrock, 1290, Sala 01 e 4A – Centro**  
**São Ludgero/SC – (48) 36570239/998120663**